



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

OFÍCIO Nº 147/2021

Bom Conselho, em 21 de dezembro de 2021.

Da: Exma. Sra. Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo
Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho

À: Dr. Germana Galvão Cavalcanti Laureano
MD Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco

Assunto: Julgamento Prestação Contas Bom Conselho 2017 (TC 18100418-5)
Resultado: **APROVAÇÃO**



Excelentíssima Sra. Dra. Procuradora Geral

Em resposta ao ofício retromencionado, seguem as informações e documentações pertinentes:

- a) Ata da sessão de julgamento (DOC 01);
- b) Quórum, número de votos proferidos em cada sentido e encaminhamentos feitos:
- QUÓRUM DE 13 (TREZE) VEREADORES:
- 10 VOTOS PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE e
03 VOTOS PELO ACOLHIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE;
- c) O atendimento a norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços do voto em contrário:
REJEITADO O PARECER PRÉVIO, VOTAÇÃO EM CONTRÁRIO POR 2/3;
- d) Comprovação da deliberação das comissões e publicação da (DOC 02 E 03);
PARECER LEGISLATIVO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO;
- e) Votos escritos e fundamentados: (DOC 04 A 16);
- f) Resultado do julgamento: **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2017.**

Sem mais para o que o momento apresenta, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eliane Ramos Dias de Melo
Presidenta da Câmara Municipal de Bom Conselho

Por ordem

Méric Vinícius de Melo Q. Santos
Secretário executivo

Ata da Vigésima Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo da Câmara Municipal de Bom Conselho (PE), realizada no dia 10 (dez) do mês de Dezembro do ano de 2021:(dois mil e vinte e um).

Aos 10(dez) dias do mês de Dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo; na Primeira e Segunda Secretaria o Excelentíssimo Senhor Vereador Alípio Soares da Silva e a Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida; Presentes os Excelentíssimos Senhores Vereadores: Francisco Bento Soares, Genival Cavalcante Tavares, Vicente Ferreira dos Santos Neto, Gilmar da Silva Melo, José Francisco Carvalho da Silva, Gilmar Rodrigues de Oliveira, José Jaime Barros dos Santos, José Nilson de Barros Silva, Anderson Alan Gomes Vanderley e José Robério Cavalcante de Almeida; Havendo quorum, foi declarada aberta a sessão. Lida a Ata anterior, foi aprovada sem emenda. Na ordem do dia foi apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o parecer emitido sobre às Contas do Município de Bom Conselho, referente ao Exercício Financeiro de 2017, gestão do Ex-Prefeito Senhor Dannilo Cavalcante Vieira, em que discorda do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo número 007/2021, o qual versa sobre a aprovação das referidas Contas, conforme prevê o Artigo 207 do Regimento Interno. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente solicitou que o Secretário Executivo da Câmara Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura da defesa encaminhada pelo Senhor Dannilo Cavalcante Vieira, em atendimento a notificação emitida pela Câmara Municipal. Em vistas ao posicionamento da Comissão, foi apresentado o referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual: "Aprova a Prestação de Contas do Município de Bom Conselho, Exercício Financeiro de 2017", fundamentado no Artigo 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente submeteu a discussão o referido Projeto de Decreto Legislativo. Não havendo mais discussão e baseada nos Artigos 176 e 221,



ambos do Regimento Interno, informou aos presentes que a votação será aberta e nominal, ocasião em que se iniciou o processo de votação. Por conseguinte e em obediência aos ditames do Artigo 176, Parágrafo único do Regimento Interno a Excelentíssima Senhora Presidente proclamou o resultado da votação, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu dez (10) votos favoráveis e três (03) votos contrários, estes advindos dos Excelentíssimos Senhores Vereadores: Gilmar Rodrigues de Oliveira, Vicente Ferreira dos Santos Neto e José Jaime Barros dos Santos. Em seguida solicitou do Secretário Executivo desta Casa, Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura do nome dos Vereadores que tenham votado favoravelmente e dos que tenham votado contrariamente ao Projeto de Decreto Legislativo, em respeito ao Parágrafo Único do Artigo 176 supracitado. Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a presente sessão ficando outra marcada para o dia quinze (15) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15/02/2022). A Excelentíssima Senhora Presidente mandou que eu Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Primeiro Secretário, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e os demais vereadores presentes. Sala das Sessões, em dez (10) do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10/12/2021).





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2017 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 18100418-5.



A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO**, por seu plenário, aprovou e eu, nos termos do Art. 33, VIII, e) do RI promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2017 do Município de Bom Conselho/PE.

Art. 2º Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 18100418-5.

Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Conselho-PE, em 10 de dezembro de 2021.

Eliane Ramos Dias de Melo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.



Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2017 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 18100418-5.


Elizete Barros Dias de Melo
Presidente

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, submete à apreciação do soberano plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2017 do Município de Bom Conselho/PE.

Art. 2º Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 18100418-5.

Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.


Francisco Bento Soares
Presidente


Alípio Soares da Silva
Relator


José Francisco Carvalho da Silva
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

OFÍCIO Nº 123/2021

Bom Conselho, em 18 de outubro de 2021.

Da: Exma. Sra. Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo
Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho

Ao: Sr. Dannilo Cavalcante Vieira
MD Ex-Prefeito do Município de Bom Conselho

Assunto: Recebimento de Prestação Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 do Município de Bom Conselho (TC 18100418-5)

Excelentíssima Sr. Danilo Cavalcanti Vieira

Em cumprimento as determinações legais, informamos a Vossa Senhoria que o Processo TC 18100418-5, oriundo do TCE/PE, onde lhe atribuem responsabilidades, encontra-se a disposição de qualquer interessado e do povo, pelo prazo legal, será apresentado ao plenário e deverá ser votado em sessão legislativa, nesta casa, em data a ser informada posteriormente.

Obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizamos-lhe o direito de defesa, pessoalmente, por meio Advogado ou de memoriais, no processo referido, caso queira, de forma antecipada ou quando da realização da sessão de julgamento.

Informo ainda o dever de vossa senhoria manter atualizados seus dados pessoais, inclusive com endereços e telefones para posteriores comunicações e contatos, sob pena de não fazendo assumir os riscos e prejuízos advindos.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

Atenciosamente,

Eliane Ramos Dias de Melo

20.10.21

As 10:00hs

Eliane Ramos Dias de Melo

Presidenta da Câmara Municipal de Bom Conselho





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Ofício nº 141/2021

Bom Conselho - PE, 19 de Novembro de 2021.



Exmº. Sr.
Dannilo Cavalcante Vieira.
Nesta

Em Cumprimento ao julgamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, processo TCE-PE nº 18100418-5, referente ao Município de Bom Conselho/PE, sob vossa gestão, com apreciação e parecer prévio já emitido pelo TCE-PE para crivo desta casa de leis, já tendo sido atendidas as publicações devidas, será votado em plenário na data de 10/12/2021 a partir das 9:00h, onde, embora já apresentada defesa escrita, fica vossa Senhoria por si ou advogado devidamente instrumentado, usar de oportunidade para fazer defesa/sustentação oral, em seu benefício, prestigiando o contraditório e a ampla defesa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevado apreço e distinta consideração.

Eliane Ramos Dias De Melo
Presidente da Câmara Municipal de Bom conselho/PE

RECEBIDO



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Ofício nº 143/2021

Bom Conselho - PE, 12 de Novembro de 2021.

Exmº. Sr.

Dannilo Cavalcante Vieira.

Nesta



Após apresentação das contas municipais, oriundo ao exercício financeiro de 2017, processo TCE-PE nº 18100418-5, ocorrido em plenário no dia 12 de Novembro de 2021, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Bom Conselho, vem respeitosamente através do Presidente, vereador Francisco Bento Soares, comunicar o recebimento da prestação de contas, do exercício financeiro citado anteriormente da prefeitura Municipal de Bom Conselho, para devida apreciação e emissão de parecer, conforme determinação do artigo 206 do regimento interno.

Mister ressaltar que, a comissão firma entendimento que dentro do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, fica vossa senhoria convidado se assim desejar a apresentar defesa.

Informo ainda que após, o processo será encaminhado ao plenário para julgamento.

Fica a disposição o referido processo de prestação de contas para consulta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevado apreço e distinta consideração.

Francisco Bento Soares

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização

12 de Novembro 2021



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PROCESSO: TC 18100418-5

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2017.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



[Handwritten Signature]
Cláudio Barros Dias de Melo
Presidente

Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Processo TC 18100418-5 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2017, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2017 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO –
REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO –
JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO –
COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL –
PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS
MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO – IRRELEVÂNCIA
DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – INELEGIBILIDADE
AFASTADA – LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G – 1. O
julgamento das contas de prefeito municipal é de
competência da Câmara Municipal, constituindo o





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE – IE 20201 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 20.09.2002)

DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in iudicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173)





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório.

As irregularidades, umas formais e outras materiais possuem entendimentos diversos da própria corte de contas pernambucana quanto ao seu acolhimento, relativização, flexibilidade ou desacolhimento, como órgão auxiliar deste Poder Legislativo Municipal.

O balizamento referido se deu pela análise de diversos julgados do TCE/PE (TC 010520-7, TC 005426-1, TC 036985-5, TC 0801828-5, TC 1401823-8, TC 1360054-0, TC 1190073-8, TC 0200880-4, TC 0760018-5, TC 0300793-5, TC 0890041-3, TC 0850044-7, TC 007041-1, TC 0030047-0, TC 0230045-0, TC 0170045-5, TC 0790056-9, TC 1857284-4, TC 1852630-5, TC 1751786-2 e TC 1751835-0)

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683).

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Bom Conselho, em 09 de dezembro de 2021.


José Róberio Cavalcante de Almeida
Presidente


Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida
Relator


Francisco Bento Soares
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PROCESSO: TC 18100418-5

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2017.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Processo TC 18100418-5 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2017, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a rejeição das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2017 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O posicionamento da assessoria jurídica especializada desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento firmado de que não é o caso de rejeição de contas.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as seguintes questões:

- aplicação a menor de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- recolhimento parcial de contribuições ao RGPS e RPPS

No mesmo processo foram considerados cumpridos pelo gestor as seguintes obrigações administrativas quanto a limites constitucionais e legais:

- despesa total com pessoal;
- dívida consolidada líquida;
- aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício;
- aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;
- limite das alíquotas de contribuição – servidor ativo (S);





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

- g) limite das alíquotas de contribuição – aposentados (S);
- h) limite das alíquotas de contribuição – pensionistas (S);
- i) limite das alíquotas de contribuição – patronal.
- j) déficit financeiro;
- i) repasse de duodécimo;

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de porte à semelhança de Bom Conselho, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material à mingua dos repasses de verbas federais e estaduais, sempre voláteis.

Analisando todo o processo legislativo que compõe o julgamento do parecer prévio do TCE/PE no processo TC 18100418-5 repisamos que apenas dois pontos foram destacados como irregulares: ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias do RGPS e RPPS e a aplicação com percentual a menor de 5,54% de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na própria auditoria realizada ficou constatado que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, de despesa com pessoal, de repasse de duodécimo, da dívida consolidada líquida, das alíquotas previdenciárias e da aplicação dos serviços de saúde tiveram seus cumprimentos atingidos.

Destaque-se que o percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério superou o mínimo em 10,5%, e quanto aos serviços da saúde tiveram mais de 100% da aplicação mínima, demonstrando um zelo para com a finalidade da administração pública nas áreas mais importantes e necessárias da municipalidade.

Observamos que em 2017 o Município de Bom Conselho encontrava-se em situação de emergência reconhecida pelo Estado devido a grande estiagem que assolou a região.

No mesmo ano a crise financeira que atingiu o país fez com que a receita sofresse uma queda de 1,6% em relação ao exercício anterior, mas as despesas com remuneração da educação (7,64%), remuneração de servidores no mínimo legal (6,48%) e inflação aumentaram.

Observamos que diversas obras foram realizadas no município e a cidade cresceu em todos os sentidos.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

O TCE/PE já firmou entendimento que a não aplicação dos percentuais mínimos no desenvolvimento e manutenção do ensino por si só não ensejam a rejeição de contas conforme processos TC 0801828-5, 0402471-0, 0701717-0.

O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias por si só não são motivadoras da rejeição de contas municipais conforme entendimento firmado nos julgamentos dos processos TC 18100849-0, 18100099-4, 19100106-0RO001.

Como sobredito, Câmara é soberana para julgar contas de gestão e governo municipal.

Acompanhamos de perto a administração pública e o que ela faz ou deixa de fazer para o município, pois estamos mais próximo do povo.

Pela leitura do processo e pesquisa de jurisprudências da corte de contas pernambucana, observo que o Tribunal de Contas de Pernambuco tem entendimentos diversos acerca dos pontos levantados no relatório.

Os limites estabelecidos na LRF devem ser obedecidos, mas relativizados, se minimamente infringidos, quando a situação fática do município realmente se encontrava em dificuldades financeiras, pois sabemos que a gestão sofre com a irregularidade de repasses da união, embora as despesas não sejam voláteis, mas fixas e necessárias ao atendimento da população, e entendidos como não ensejadores de rejeição de contas pelos próprios julgamentos do TCE-PE (Processos TC 0200880-4, TC 0760018-5, 0300793-5).

A existência de falta de recolhimento de contribuição previdenciária possui natureza omissiva, necessitando a presença do dolo específico na intenção de fraudar, o que não ficou demonstrado. Ademais tais valores já foram devidamente sanados por parcelamentos não persistindo mais a irregularidade. Vale ressaltar que o próprio TCE-PE, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que ocorrendo tais falhas a irregularidade deveria ser levada a efeito de ressalva e não de rejeição de contas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

O referido entendimento, inclusive já fora sumulado.

TCE/PE - SÚMULA 08





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação”¹.

Colacionamos jurisprudência da corte neste sentido.

PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas; CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2; TCEPE Nº 1002189-9; TCE-PE Nº 1205285-1; TCE-PE Nº 0820024-5; TCE-PE Nº 1103659-0; TCE-PE Nº 0960060-7; TCE-PE Nº 1160069-0 e TCE-PE Nº 1440142-3);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cjo.d-it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230309144709.pdf>

¹ Decretos Emergenciais Municipais e Estadual



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Não conseguimos, da análise dos autos observar a caracterização de apropriação indébita, pois não ficou demonstrado que o ex-gestor locupletou-se com dinheiro público, se ocorreu, apenas usou de forma falha o dinheiro público dentro do próprio serviço público, mas não de forma particular e individual.

Quanto ao ponto destacado de apropriações indébitas, merece observar que não ficou demonstrada na conduta do gestor o animus rem sibi habendi, necessário para caracterizar a conduta penal descrita no art. 168 do CP, ressaltando que tal fato não evidencia ofensa ao princípio da moralidade, mas sim falhas administrativas sanáveis nos termos das decisões proferidas nos julgamentos dos processos TC 0890041-3, 0850044-7.

Como bem destacou a assessoria jurídica desta casa, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no Recurso Especial 213.994-0 e 269683 de que o não há improbidade administrativa se o ato do gestor for falho, mas sim quando o ato do gestor é desonesto, e ao nosso ver não teve desonestidade, mas sim, como diz o julgado inabilidade.

Não existe no processo destaque relacionado a desvio de dinheiro e enriquecimento ilícito próprio. Ao longo do tempo as irregularidades foram sanadas e algumas situações sancionatórias não mais se concebem.

Nesse diapasão, transcrevo o julgado do Egrégio STJ, embasando nosso entendimento no sentido que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé”**. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000


Sob essa ótica, após reunidos em análise e discussão, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 18100418-5, que recomenda a rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017, não deve ser acolhido, e, no entendimento desta comissão, devem ser APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, como exposto.

Deliberamos pela confecção do projeto de decreto legislativo neste sentido para submissão à decisão soberana do plenário.

Bom Conselho, em 09 de dezembro de 2021.


Francisco Bento Soares
Presidente


Alípio Soares da Silva
Relator


José Francisco Carvalho da Silva
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.



Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2017 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 18100418-5.


Eliase Barnes Dias de Melo
Presidente

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, submete à apreciação do soberano plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2017 do Município de Bom Conselho/PE.

Art. 2º Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 18100418-5.

Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.


Francisco Bento Soares
Presidente


Alípio Soares da Silva
Relator


José Francisco Carvalho da Silva
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **GENIVAL CAVALCANTE TAVARES**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Após os procedimentos legislativos e administrativos relativos às prestações de contas, o processo veio a julgamento após parecer das comissões. O acórdão que recomendou a rejeição das contas e a defesa do ex-gestor foram analisadas por mim com toda a documentação pertinente.

Devem as contas municipais serem aprovadas, pois não enxergo motivo a rejeição das contas.

As irregularidades apontadas pelo TCE/PE, foram sanadas, a exemplo da previdenciária, e a do desenvolvimento e manutenção do ensino são inexpressivas do ponto de vista do investimento municipal, não sendo as mesmas suficientes a rejeição das contas. Diversos julgados do TCE/PE e da Justiça Comum e Especial corroboram o posicionamento.

Cirúrgico pode se dizer em relação ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento acerca da questão, o qual acompanho na íntegra.

Sendo assim, voto pela aprovação das contas.


GENIVAL CAVALCANTE TAVARES
Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **GILMAR DA SILVA MELO**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Pude acompanhar a gestão do ex-prefeito Danillo não como membro do Poder Legislativo, mas como munícipe e vi que foi uma boa gestão para Bom Conselho, especialmente na zona rural, onde sofremos de forma mais agressiva com a ausência do poder público.

Agora no exercício da Legislatura pude analisar os documentos da gestão e os argumentos de todas as partes envolvidas e formei minha convicção de que as contas devem ser aprovadas.

Como destacado pelo parecer da Comissão de Finanças, o próprio Tribunal de Contas aprovou contas de outros municípios com as mesmas falhas cometidas pela gestão, falhas que não tiveram desvio de dinheiro, nem trouxeram prejuízo ao poder público, como as presentes contas.

Observo ainda que foi dado o direito da ampla defesa e do contraditório ao gestor, restando preservado assim seu direito constitucional sem a ocorrência de vício de legalidade.

Por isso, baseado nas decisões dos próprios Tribunais de Contas do Estado e da União, no entendimento da assessoria jurídica desta casa que nos auxiliae no meu convencimento, voto pela aprovação das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2017 e rejeito o opinativo contido no parecer prévio do TCE/PE.

GILMAR DA SILVA MELO

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

A Comissão de Justiça e Redação em seu parecer reiterou a soberania do julgamento político das contas municipais pelo Legislativo Municipal desde que escritos e fundamentados conforme interpretação do STF.

A Comissão de Finanças e Orçamento pareceu pela aprovação das contas.

Observando o relatório do TCE/PE e a Defesa apresentada, conflitando os argumentos de ambos, vejo que razão cabe ao ex-gestor/defendente.

Dos pontos considerados não cumpridos pelo TCE/PE destaca-se o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias aos regimes geral e próprio e a aplicação a menor de investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação.

Quanto a primeira irregularidade, observo que o ex-gestor juntou comprovantes de parcelamentos à previdência. Neste ponto adoto a interpretação mais ampla da súmula 08 do TCE/PE em consonância com o julgado 16100012-5.

Quanto a aplicação a menor de investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação observo que a diferença não alcançada fora mínima e em observação de outros investimentos na própria educação devem ser relevados.

Voto pela aprovação das contas e pelo não colhimento do parecer prévio do TCE/PE.

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: FRANCISCO BENTO SOARES

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

É jargão e pleonasma dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma responsabilidade legislativa com posicionamentos amparados, alicerçados e fundamentados. Essa fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica.

As contas municipais é processo administrativo a qual submete o ex-gestor municipal à análise e julgamento político por vereadores fiscais. Nele, os representantes do povo avaliam se as ações e omissões do gestor são passíveis de aprovação ou rejeição e por conseguinte suas contas.

No processo em julgamento entendo que não cabe razão ao TCE/PE recomendar a rejeição das contas municipais, devendo as mesmas serem aprovadas.

Digo isso amparado na percepção in locu das ações municipais à época e pelas próprias decisões do TCE/PE, trazidas pela assessoria, a pedido, para subsidiar meu julgamento. Nas decisões analisadas, observo que à semelhança dos erros administrativos em outros municípios, não ensejaram a recomendação da rejeição, mas sim a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas municipais. Entendo que não pode haver dois pesos e duas medidas para a mesma questão.

Sendo mais incisivo, as irregularidades previdenciárias foram sanadas, conforme documentos trazidos pela defesa, através dos comprovantes de parcelamentos realizados. Nesse ponto vale dizer que os parcelamentos são atos perfeitos autorizados por Lei. Ora se há uma permissividade legal para o ato, entendo que o legislador quis flexibilizar a adoção de reprimendas ao gestor ou à gestão. Sendo então parcelado o débito previdenciário não há o que se falar em irregularidade, pois ainda que tardia não serve como motivo à rejeição de contas, conforme entendimento do próprio TCE/PE.

O índice de 5,54% não aplicado ao desenvolvimento e manutenção do ensino é ínfimo e não é suficiente a servir como fundamento à rejeição das contas. A vontade do





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

ex-gestor e suas ações de valorização da educação está na aplicação de mais de 70% com remuneração dos profissionais da educação, quando o limite era de 60%.

O que pode ter havido fora mera inabilidade do gestor em alocar recursos de forma setorizada, mas o fez de forma ampla, atingindo, ao meu ver, a finalidade e o compromisso com a administração pública.

Acompanho o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento com destaque para os julgados citados.

Assim, meu voto é pela aprovação das contas municipais de 2017 do Município de Bom Conselho.


FRANCISCO BENTO SOARES
Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **ALÍPIO SOARES DA SILVA**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi muito preciso nos pontos trazidos a análise.

Os argumentos da defesa, ao meu ver, foram por demais convincentes.

Dos pontos considerados não cumpridos pudemos ver que as contribuições previdenciárias em aberto foram parceladas.

O índice deficitário da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação podem ser considerados de pequeno potencial nos termos dos conceitos do próprio TCE/PE.

Fazendo uma pesquisa nos julgados do próprio TCE/PE pude encontrar decisões que julgaram aprovadas com ressalvas contas municipais com os mesmos "considerandos", inclusive algumas citadas no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Devido a soberania da Câmara e as prerrogativas de julgamento do Vereador, formo meu juízo de valor pela discordância do parecer prévio emitido pelo TCE/PE nas presentes contas e acompanho a Comissão de Finanças e Orçamento para proferir meu voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2017.**

ALÍPIO SOARES DA SILVA

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2017, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e da não aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação a questão previdenciária pode observar que o débito antes existente fora parcelado e emitida certidão de regularidade.

Quanto a isso o próprio TCE/PE editou a súmula 8 trazendo o conceito de que mera ausência de repasse de contribuição não seria motivador de rejeição das contas em caso de quadra nas receitas da administração. Fora o que ocorreria, com a diminuição dos repasses oriundos da crise que assolava o país.

A questão da aplicação mínima com manutenção e desenvolvimento do ensino pode ser relativizada tendo em vista outros índices, aplicados com superioridade, na educação.

Não tomamos conhecimento de desvio de dinheiro público ou sua malversação, como não tomamos conhecimento do desvio de dinheiro público em benefício próprio do gestor à época.

Me alinho ao entendimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao mesmo tempo que adoto os argumentos do ser parecer e voto pela aprovação das contas.

JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADORA: **SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

O processo de prestação de contas de 2017 sob o nº 18100418-5 veio a esta casa para análise e consequente julgamento. O TCE/PE como órgão auxiliar deste Poder Legislativo recomendou a rejeição das contas municipais. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a competência para julgamento das contas municipais de gestão e governo é das Câmaras de Vereadores, desde que os votos sejam proferidos por escrito e devidamente fundamentados.

As irregularidades apontadas pelo TCE/PE que levaram a recomendação da rejeição das contas se resumem a ausência de repasse integral de contribuições previdenciárias aos regimes devidos (RGPS e RPPS), tendo sido apenas feito o repasse parcial das contribuições e o não atingimento de aplicação mínima do percentual previsto nos investimentos da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendo que por tais motivos as contas não devem ser rejeitadas.

Nesse período já exercia a condição de Vereadora e pude observar as dificuldades de vários municípios em administrar os recursos públicos especialmente como única fonte de economia, às vezes. Neste ano, inclusive, o município de Bom Conselho teve reconhecida e decretada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco situação de emergência pela estiagem que acometia a região. Pude sentir isso de forma mais real, pois moro em um distrito que foi atingido de forma severa pela estiagem, prejudicando a vida de todos pela impossibilidade do desenvolvimento da atividade agropecuária. E se o poder público não tivesse proporcionado ações por meio de serviços e bens, os danos as vidas dos municípios teriam sido irreversíveis.

Analisando os documentos juntados pela defesa, percebi que em 2017 as despesas aumentaram em contraponto a receita que diminuíram, pois os recursos repassados foram menores que o ano anterior.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Também percebi que com a defesa o ex-gestor comprovou o parcelamento dos débitos previdenciários, tendo inclusive a Receita Federal emitido a certidão negativa de regularidade.

Quanto à inconsistência de aplicação a menor na área de desenvolvimento e manutenção da educação, observo que o percentual fora mínimo e em contrapartida houve aplicação a maior do que o exigido em outras áreas da educação.

Vi também, nos posicionamentos da assessoria jurídica e da comissão de finanças e orçamento que os motivos elencados pelo TCE/PE não são suficientes para provocar a rejeição das contas, inclusive com referências a julgamentos pelo próprio TCE/PE recomendando a aprovação das contas de municípios que apresentaram situações semelhantes.

A Justiça Comum, pelo STJ já firmou entendimento de que o administrador que, ao longo de sua gestão, demonstrou mera inabilidade sem que tenha havido locupletação, não merece sofrer punições.

Por tais motivos, firmo entendimento contrário ao TCE/PE e voto pela aprovação das contas municipais do exercício financeiro de 2017.

SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE

Vereadora





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADORA: **ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Analisando o processo legislativo que compõe o julgamento do parecer prévio do TCE/PE em questão observei que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou a aprovação de contas de outros municípios, com situações semelhantes a do exercício financeiro de 2017 do Município de Bom Conselho.

A assessoria jurídica especializada desta casa opinou pela aprovação das contas manifestando seu parecer pela discordância do entendimento do TCE/PE.

A Comissão de Finanças e Orçamento pontuou com precisão os pontos considerados irregulares pelo TCE/PE e demonstrou que a própria corte de contas pernambucana tem entendimentos divergentes para situações idênticas, devendo ser relativizado seu auxílio.

Quando o STF firmou entendimento pela soberania do julgamento político pelo Legislativo Municipal prestigiou a representatividade real e o conhecimento das ações e dificuldades municipais através do crivo político dos Vereadores.

Posso testemunhar o desenvolvimento municipal através de obras e serviços prestados a população não só bom-conselhense, como circunvizinha.

Embora tenha havido erros na administração, entendo que os mesmos não causaram dano ao erário, nem proporcionaram ao ex-gestor enriquecimento ilícito, não havendo desvio de dinheiro público.

É norteador o posicionamento firmado pelo STJ no REsp nº 213.994-0, quando pacificou o entendimento de que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Por tais motivos, não posso concordar com o entendimento do TCE/PE manifesto no parecer prévio ao ponto de proferir meu voto pela APROVAÇÃO das contas municipais do exercício financeiro de 2017.

ELIANE RAMOS DIAS DE MELO

Vereadora



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230309144709.pdf>

assinado por: idUser 83



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

As contas municipais de cada exercício devem ser analisadas de acordo com o convencimento político de cada vereador/julgador embasado numa situação jurídica que justifique a sua posição pessoal.

Em 2017, já exercendo a legislatura acompanhei a gestão administrativa do município exercendo meu papel fiscalizador, dentre muitos. Foi um ano de dificuldades, sobretudo pela estiagem que ocorreu na região, prejudicando a economia e a sustentabilidade de todos.

Mesmo em tempos difíceis vi o município realizar obras importantes e prestar serviços essenciais à população, especialmente na área da saúde.

Ao analisar o relatório de auditoria e o parecer prévio do TCE/PE já pude observar que existe uma diferença do ponto de vista feito por cada análise, cabendo a competência do entendimento aos conselheiros e não aos auditores, estes auxiliando aqueles.

Sendo a Câmara Municipal de Vereadores a Instância competente para julgar de fato as contas municipais, auxiliada pelo TCE/PE, cabe a ela a soberania do julgamento por seu plenário.

Pois bem, duas foram as questões que recomendaram a rejeição das contas:

- a) Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias;
- b) Investimento a menos da área de desenvolvimento e manutenção da educação.

Irei me ater a essas duas inconsistências levantadas pelo TCE/PE.

Observo que o ex-gestor foi notificado para apresentar defesa e assim procedeu com alguns documentos anexos, sendo cumprida a exigência da ampla defesa e do contraditório.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Junto com a defesa ofertada anexou comprovantes de parcelamentos feitos junto aos regimes previdenciários RGPS e RPPS, inclusive com emissão de CND. Dessa forma entendo que a irregularidade não deve ser levada em consideração tendo em vista o saneamento da crítica pelo parcelamento, situação com amparo jurídico.

Quanto ao limite mínimo não atingido no desenvolvimento e manutenção do ensino, entendo que o percentual de pouco mais de 5% não é motivo justo a provocar a rejeição de contas, ainda mais quando a gestão ultrapassou em mais de 10% a aplicação de recursos na valorização dos profissionais da educação. Ademais, acompanho a classe de servidores da educação e em nenhum momento houve insurgência dos mesmos quanto ao fato de que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino teria afetado as atividades educacionais.

Acompanho o entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento ofertado em parecer por demais esclarecedor e pontual, especialmente quanto ao posicionamento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a aprovação de contas de outros municípios cuja situações de inconsistências foram as mesmas apontadas neste processo.

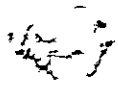
Cito aqui o entendimento do STJ que ao administrador que cometeu erros por mera inabilidade, mas desprovido de intenção de errar, e desacompanhada a situação de desvio de dinheiro ou dano real, não deve haver punição.

Sendo o que tinha a fundamentar, meu voto é pela aprovação das contas.

JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Este Poder Legislativo analisa as contas municipais de Bom Conselho do ano de 2017.

Pude observar que o Tribunal é ao mesmo tempo técnico e ao mesmo tempo prático. Digo isso porque de acordo com a situação vivenciada por cada município, diante da situação financeira e real de cada gestão o entendimento do Tribunal de Contas muda, embora ele somente analise documentos.

Nós que vivemos o dia a dia no município sabemos das possibilidades e das dificuldades enfrentadas. Sabemos também quando um gestor é desonesto e quando ele não é.

No caso da gestão do Sr Danillo, embora não fosse Vereador, mas cidadão, vi que muita coisa boa foi feita.

Fundamento meu voto escrito que acompanha o julgamento, no meu entendimento político e em minhas noções de conhecimento jurídico, de acordo com as próprias decisões tomadas pelos Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais, aplicando os entendimentos a realidade vivida aqui no município.

As contribuições previdenciárias em aberto, a época, hoje já não mais se encontram assim, tendo havido o parcelamento do débito, sanando a possível irregularidade de potencial motivação à rejeição das contas.

Os recursos não aplicados no desenvolvimento e manutenção do ensino foram de percentual singelo e não são motivadores de rejeição de contas conforme o próprio entendimento do TCE/PE no processo TC 0402471-0.

Nós Vereadores, que somos os legítimos representantes do povo, temos a competência para proferir um julgamento mais justo de acordo com a realidade vivida,





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

pois o Tribunal de Contas apenas é órgão auxiliar, não conhecendo as possibilidade e dificuldades enfrentadas aqui no dia a dia, e amparado pela soberania de minha decisão entendo que o parecer técnico do TCE-PE no processo em julgamento não deve prevalecer.

Voto pela aprovação das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2017.

Jose Roberto Cavalcante de Almeida
JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO**

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2017, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, do déficit financeiro, do déficit atuarial, e da não aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e do déficit financeiro recorrente.

Trata-se do 1º ano do 2º mandado do gestor a frente do município.

Ao final do exercício houve ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 602.400,12) ao Regime Geral de Previdência Social; ausência de recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 199.492,57); houve ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.272.865,04); houve ausência de recolhimento o valor de parte da contribuição previdenciária dessa contada dos servidores para o RPPS R\$ 441.162,66; não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 610.679,12; reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 24.540.645,96.

O investimento no desenvolvimento e manutenção do ensino ficou mais de 5% abaixo do mínimo previsto em Lei.

Acompanho o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolhendo seu parecer técnico e voto pela rejeição do projeto de decreto legislativo e por conseguinte voto pela rejeição das contas.

VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **JOSÉ JAIME BARROS DOS SANTOS**

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

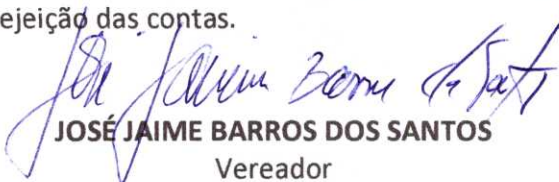
Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2017, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, da não aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e do déficit financeiro recorrente.

Trata-se do 2º mandado do gestor a frente do município.

Ao final do exercício houve ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 602.400,12) ao Regime Geral de Previdência Social; ausência de recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 199.492,57); houve ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.272.865,04); houve ausência de recolhimento o valor de parte da contribuição previdenciária dessa contada dos servidores para o RPPS R\$ 441.162,66; não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 610.679,12; reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 24.540.645,96.

A ausência de recolhimento das contribuições para o RPPS apresentou, ao final do exercício, um resultado previdenciário deficitário em R\$ 3.314.933,05, além de um resultado atuarial deficitário em R\$ 34.528.048,30.

Acompanho o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolhendo seu parecer técnico e voto pela rejeição do projeto de decreto legislativo e por conseguinte voto pela rejeição das contas.


JOSÉ JAIME BARROS DOS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO: 007/2021

DATA DO VOTO: 10/12/2021

VEREADOR: **GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do Projeto de Decreto 007/2021

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 18100418-5 e consequente rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2017, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, da não aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e do déficit financeiro recorrente.

Trata-se do 5º ano de mandato do gestor.

Ao final do exercício houve ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 602.400,12) ao Regime Geral de Previdência Social; ausência de recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 199.492,57); houve ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.272.865,04); houve ausência de recolhimento o valor de parte da contribuição previdenciária dessa contada dos servidores para o RPPS R\$ 441.162,66; não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 610.679,12; reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 24.540.645,96.

Ainda deixou de aplicar o percentual mínimo de investimentos no desenvolvimento e manutenção do ensino.

Acompanho o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolhendo seu parecer técnico e voto pela rejeição do projeto de decreto legislativo e por conseguinte voto pela rejeição das contas.


GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2017 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 18100418-5.



A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO**, por seu plenário, aprovou e eu, nos termos do Art. 33, VIII, e) do RI promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2017 do Município de Bom Conselho/PE.

Art. 2º Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 18100418-5.

Art. 3º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Conselho-PE, em 10 de dezembro de 2021.

Eliane Ramos Dias de Melo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100418-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Conselho, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 79), apontando as falhas verificadas.

Cumpra destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Relatório de Auditoria apresentou tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: ea2b23e0-21ea-4379-ac9f-fc3f24f6e6



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

<http://clicodigital.org.br/solucoes/inf.br/transparencia/Municipal/download/54-20230309144709.pdf>



Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 2.722.200,00	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.722.200,00	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 57,91%	Descumprimento
				2º Q. 57,00%	Descumprimento
				3º Q. 51,84%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	31,72%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	19,46%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	70,50%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,54%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	32,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição–Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717 /98	11,00%	Cumprimento





Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717 /98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	17,19%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo, item 10.1, as gularidades e deficiências listadas a seguir:



Orçamento Orçamentária (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 16.113.324,91, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

5. Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
6. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
7. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 199.492,57 (Item 3.4);
8. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 602.400,12 (Item 3.4);
9. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

Repasso de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)



Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art.2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo a seguinte situação:

a) Houve o cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;

A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução 10/2001 do Senado Federal;

Aplicação de 70,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;

e) Aplicação acima do exigido pela ordem legal nos serviços públicos de Saúde, atingindo o equivalente a 32,00% da receita vinculável, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

f) As alíquotas previdenciárias adotadas no RPPS respeitaram os limites previstos em nosso ordenamento jurídico;

g) O Poder Executivo apresentou nível de transparência considerado Moderado, de acordo com a aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, deixando para o campo das recomendações/determinações os demais achados.

1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Gráfico 5.1a do Relatório de Auditoria, houve o descumprimento do referido limite legal a partir do primeiro quadrimestre de 2017, permanecendo desenquadrado no 2º quadrimestre e ocorrendo o reenquadramento da DTP no final do exercício.

O comportamento da DTP foi o seguinte ao longo do exercício de 2017:

1º Quadrimestre de 2017: 57,91%;



10. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4);

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

11. Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

Gestão da Educação (Capítulo 6)

12. Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1);
13. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

14. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -3.314.993,05, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);
15. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 34.528.048,30 (Item 8.2);
16. Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 441.162,66 (Item 8.3);
17. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.272.865,04 (Item 8.3);
18. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.3);

Transparência Pública (Capítulo 9)

19. Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Devidamente notificado (docs. 80 e 82), o interessado apresentou defesa (docs. 89 a 108).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



2º Quadrimestre de 2017: 57,00%; e

3º Quadrimestre de 2017: 51,84%.

O interessado argumenta, em sua defesa, o seguinte:

Necessário ressaltar, preliminarmente, que no tocante à Gestão Fiscal o Defendente, durante todo o exercício de 2017, empreendeu esforços para promover a aplicação regular das DTP dentro dos limites legais recomendados (54%, da RCL). De modo que a municipalidade logrou êxito em tal missão, considerando que no 3º quadrimestre de 2017, o percentual de gastos com pessoal alcançou o índice de 51,84%, não havendo o que se falar de irregularidade quanto a esta questão:

(...)

Por fim, bom frisar que a grave queda na arrecadação municipal ocorrida no período contribuiu substancialmente para configuração da presente falha, de modo que a mesma não pode ser imputada ao Prefeito Municipal, tendo em vista que provocada por fatores externos e incontrolláveis pela sua atuação, notadamente a crise financeira nacional e a severa estiagem vivenciada pelo Município naquele exercício, a qual prejudicou fortemente a economia local (eminentemente agrária), com inevitáveis reflexos nos cofres municipais e na quebra de expectativa de receita.

Verifico que, de fato, embora tenha ocorrido o descumprimento do limite legal nos dois primeiros quadrimestres, a Despesa Total com Pessoal passou a atingir 51,84% da Receita Corrente Líquida ao término do exercício, retornando a cumprir o estabelecido no art. 20 da LRF.

Assim, como ficou demonstrado que o Executivo Municipal envidou esforços suficientes para o reenquadramento da DTP, afasto a irregularidade em questão.

2. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nos demonstrativos apresentados no item 3.4 do Relatório de Auditoria, com relação às contribuições patronais, a equipe técnica aponta que deixou de ser recolhido o montante de R\$ 602.400,12, correspondendo a 27,28% do total devido (R\$ 2.207.989,90).

Por sua vez, as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS atingiram R\$ 199.492,57, valor equivalente a 23,99% do montante retido (R\$ 831.727,76).

Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o item 8.3 do Relatório de Auditoria, houve uma diferença a menor no recolhimento das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.272.865,04, equivalente a 29,20% do montante devido (R\$ 4.358.959,51).

No tocante às contribuições descontadas dos servidores, os valores não repassados ao RPPS atingiram R\$ 441.162,66, importância que corresponde a 15,95% do montante retido (R\$ 2.765.579,07).

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 610.679,12, equivalente a 30,74% do montante devido (R\$ 1.986.798,71).





O interessado, em sua defesa com relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, argumenta, em síntese, o seguinte:

- a. Adotou a desconcentração das atividades administrativas no que tange à gestão financeira, incluindo as atribuições de ordenamento das despesas municipais, sendo o secretário municipal de cada pasta o indicado para tais atribuições;
- b. Como não participou da gestão administrativa e financeira de diversos órgãos municipais, nem era o ordenador de despesas de tais repasses, não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias desses órgãos;
- c. O não recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu da escassez financeira da municipalidade, diante da instabilidade social no período, da crise hídrica vivenciada no município, da crise financeira que assolou o país e os municípios e dos débitos previdenciários que possuem ordenadores de despesas próprios;
- d. Diante da crise financeira, foram priorizados os serviços públicos essenciais;
- e. O município vem cumprindo os parcelamentos firmados;
- f. A forte estiagem verificada no período deve ser considerada como motivo de força maior, o que justificaria o inadimplemento das obrigações previdenciárias, invocando a aplicação da Súmula nº 08 deste Tribunal;
- g. Os valores que deixaram de ser recolhidos não representam percentual significativo para macular as contas.

Inicialmente, transcrevo o teor da alegada Súmula nº 08:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Com relação ao argumento do interessado no sentido de ter enfrentado uma grave crise financeira, analisando o item 2.4.1 do Relatório de Auditoria, constata-se que a receita total do município municipal sofreu redução de apenas 0,75% em relação à arrecadação do exercício anterior, não se justificando a alegada crise.

Vale frisar que, analisando o doc. 71 dos autos, verifica-se a realização de diversas despesas com eventos, dentre os quais shows, festas diversas, formaturas, entre outros. Tal fato foi apontado no item 2.4.2 do Relatório de Auditoria, "Em relação à natureza das despesas realizadas, convém destacar ainda que a Prefeitura optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.100.860,50, conforme doc. 71".

Dessa forma, como não foi demonstrado o aumento da aplicação de recursos nas áreas assistenciais para o enfrentamento da situação de estiagem, também não ocorrendo a grave queda na arrecadação municipal, não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor prevista na Súmula nº 08 desta Corte.

Como se observa, restou demonstrado que ocorreu, de fato, uma ausência de priorização do recolhimento das contribuições previdenciárias, diante dos elevados gastos com os diversos eventos no exercício, que totalizaram R\$ 1.100.860,50.

Também não se pode aceitar o argumento da desconcentração da gestão dos recursos, pois o presente processo trata da atuação do interessado como governante do município, não como ordenador de despesas, como no caso da prestação de contas de gestão. Assim, não pode o prefeito furtar-se à responsabilização pela má gestão que foi delegada a diversos secretários, pois lhe cabia o acompanhamento da situação de cada





órgão. Cabe frisar, inclusive, que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é uma irregularidade já verificada em exercícios anteriores da gestão do próprio interessado.

Cumprido lembrar, como foi relatado, que a ausência de recolhimento das contribuições, em montante relevante, impacta no equilíbrio financeiro dos regimes (resultado previdenciário negativo), prejudicando a capacidade de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Também provocam efeitos negativos no resultado atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo nas avaliações atuariais futuras.

Assim, como foi apontado no Relatório de Auditoria, a ausência de recolhimento das contribuições contribuiu para o RPPS apresentar, ao final do exercício, um resultado previdenciário deficitário em R\$ 3.314.933,05, além de um resultado atuarial deficitário em R\$ 34.528.048,30.

Oportunamente, trago à baila os termos da Súmula nº 12 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012, que traz em seu bojo o seguinte entendimento:



Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

Diante do exposto, e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades relativas à ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas, tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias provoca aumento do passivo do Município ante o RGPS e o RPPS, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Irregularidades mantidas, consideradas graves e capazes de macular as contas apresentadas.

3. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do legalmente permitido

A Auditoria apontou que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 19,46% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, descumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, estabelecida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Sobre essa irregularidade, o interessado discordou dos cálculos efetuados pela equipe técnica, constantes no Apêndice VII do Relatório de Auditoria, alegando que, além dos Restos a Pagar processados (Educação Infantil e Fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade de recursos, houve duplicidade nas deduções das despesas vinculadas às fontes Salário Educação, Outras Transferências do FNDE e Transferências de Convênios.



Acrescenta que, como apenas as despesas vinculadas às fontes de recursos do FUNDEB e impostos vinculados ao ensino foram computadas na linha 2 do Apêndice VII, não deveria, portanto, haver deduções de despesas vinculadas a fontes diferentes dessas.

Assim, caso sejam retiradas as deduções mencionadas, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passaria a atingir 23,01% da receita aplicável, conforme doc. 09 da defesa (doc. 98 deste processo).

Observo que o interessado apenas apresentou cálculo diverso do efetuado pela equipe técnica, não acostando documentos comprobatórios de suas alegações. De acordo com o Apêndice VII, as deduções que se buscou impugnar foram obtidas a partir da Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados (doc. 28), na qual não estão discriminadas tais deduções. Não foi, portanto, comprovada a alegada duplicidade e, conseqüentemente, qualquer erro de cálculo da equipe técnica.

O interessado ainda alega a ocorrência de estiagem no período, sendo decretada situação de emergência no município, provocando a crise financeira que prejudicou o nprimimento do referido limite constitucional. Dessa forma, entende que deve ser icada, por analogia, a exceção prevista na Lei Complementar nº 141/2012, que regula plicação nas ações e serviços públicos de saúde, no sentido de que eventual diferença montante exigido deverá ser acrescida no exercício seguinte ao da apuração da diferença.

Não pode prosperar o entendimento no sentido de ser aplicada a analogia em norma que prevê uma exceção a preceito constitucional. Como as normas de exceção devem ter previsão legal expressa nesse sentido, não pode ser admitido o argumento do interessado.

Diante do exposto, não sendo verificada a ocorrência de falhas nos cálculos realizados pela equipe técnica, devidamente demonstrados nos Apêndices VI, VII e VIII do Relatório de Auditoria, cujos dados foram obtidos a partir da documentação trazida na prestação de contas do interessado, deve ser mantida a irregularidade, considerada grave por este Tribunal.

4. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço a superestimação de receitas na LOA e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Outro ponto de preocupação se refere à existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 16.113.324,91, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o elevado déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 24.540.645,96, conforme demonstrativo constante no Balanço Patrimonial (doc. 6), cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação.

Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses. Conforme consta nas Tabelas 3.5c e 3.5d do





Relatório de Auditoria, o índice de liquidez imediata (exceto RPPS) atingiu 0,20 no exercício de 2017, enquanto o índice de liquidez corrente alcançou 0,23.

A auditoria também apontou a inscrição de restos a pagar, tanto processados quanto não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Em sua defesa, o interessado argumenta, em síntese, quanto à superestimação de receitas, que não pode ser responsabilizado por tal falha devido à ocorrência da crise financeira que se instalou no país e pelo fato de que "não possui formação e expertise técnica na feitura de instrumentos contábeis e fiscais altamente complexos". Salaria que o município "depende absurdamente das transferências de capital, que provém em sua maioria de repasses dos Governos Federal e Estadual. Logo, cabe a ponderação de que a previsão da receita é passível de **frustrações compulsórias**, sem que isso reflita, necessariamente, em falhas de planejamento, já que **muitas vezes não estão ligadas à vontade do Gestor**, não sendo possível, por conseguinte, imputar-lhe responsabilização".

Salaria que a lei orçamentária foi aprovada pelo Legislativo sem a ocorrência de vetos, havendo ilegalidade na sua elaboração.



Como já foi mencionado e apontado no item 2.4.1 do Relatório de Auditoria, a receita municipal sofreu uma redução pequena, no percentual de apenas 0,75% em relação ao verificado na arrecadação do exercício anterior, e, embora caiba uma ponderação na configuração da falha, tal argumento não é suficiente para afastar os achados em questão.

Com relação ao déficit financeiro, observo tratar-se de achado que vem sendo verificado nos últimos exercícios da gestão do interessado (Processos TCE-PE nº 15100024-4, nº 16100120-8 e nº 17100064-0), sendo sua reincidência caracterizada como uma falha grave, a ser considerada na análise da emissão do parecer prévio.

Vale ressaltar que não se tratava do primeiro exercício de mandato, tendo em vista a reeleição do interessado.

Entendo que os argumentos trazidos na defesa do interessado, quanto à gestão orçamentária e financeira, não foram suficientes para afastar os achados de auditoria. Entretanto, os apontamentos destacados são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações /recomendações, para que sejam procedidas as devidas correções, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0).

VOTO pelo que segue:

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT
FINANCEIRO. REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO
FINANCEIRO-ATUARIAL. APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO. DESCUMPRIMENTO.



1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

5. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

6. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

7. O resultado atuarial negativo que foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro, ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

8. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Carta Magna é considerada irregularidade grave, ensejadora da emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.





CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 602.400,12) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 27,28% do total devido (R\$ 2.207.989,90);

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada servidores para o RGPS (R\$ 199.492,57), equivalente a 23,99% do montante retido 831.727,76);

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.272.865,04), atingindo 29,20% do montante devido (R\$ 4.358.959,51);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 441.162,66, equivalente a 15,95% do total retido (R\$ 2.765.579,07);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 610.679,12, equivalente a 30,74% do montante devido (R\$ 1.986.798,71);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o RPPS encerrou o exercício com Resultado Previdenciário deficitário de R\$ 3.314.993,05, além de Déficit Atuarial de R\$ 34.528.048,30;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 19,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recorrente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 24.540.645,96 no exercício;

CONSIDERANDO que não se tratou do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal, havendo reincidência de diversas irregularidades apontadas pela equipe técnica;

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eicce.lce.pe.gov.br/epp/va/idaDoc.seam> Código do documento: ea2b23e0-21ea-4379-acf9-fc3f24efce6

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos;
5. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
7. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes;
8. Observar o cumprimento do limite constitucional para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

É o voto.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
assinado por: idUser 83
<http://clicid.ufpb.br/solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/54-20230309144709.pdf>



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://elc.ec.br/pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: ea2b23e0-21ea-4379-ac19-fc3f724efee6

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	19,46 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	70,50 %	Sim
saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	32,00 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	51,84 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.722.200,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	31,72 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA



solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/54-20230309144709.pdf



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eic.itec.pe.gov.br/epp/va/itida/Doc.seam?codigo=documento:ea2b23e0-21ea-4379-ae19-f63ff24efce6>

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	17,19 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

 <http://cicid.ufes-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/54-20230309144709.pdf>




OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências no processo.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator